



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07635/08

*DENÚNCIA formulada por Vereador da Câmara Municipal de Nova Olinda contra atos de responsabilidade do então Prefeito Municipal de Nova Olinda – Procedência. Aplicação de multa. Recomendação.*

**ACÓRDÃO APL-TC - 0706 /2010**

**RELATÓRIO:**

*Trata-se de denúncia trazida a esta Corte de Contas em 27/03/2008, através do Documento nº 05701/08, pelo Srº. Antônio de Sousa Neto, então Vereador da Câmara Municipal de Nova Olinda, contra atos de responsabilidade do ex-Prefeito do referido Município, na pessoa do Srº. Francisco Rosado da Silva, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. O documento aduzido refere-se à transferência de recursos para entidades sem fins lucrativos, ACINODA – Associação dos Moradores do Município de Nova Olinda e ASPROMAN – Associação dos Produtores Rurais do Distrito de Mangueza, que, durante o período compreendido entre os anos de 2005 e 2007, ultrapassaram a quantia de R\$ 800 mil.*

*Em 09/10/2008, tendo em vista que o documento nº 05701/08 se refere à denúncia envolvendo os exercícios de 2005, 2006 e 2007 do município de Nova Olinda, foi enviado cópia do documento supracitado para formalização de processo autônomo, em cumprimento à RN TC 02/2006, visto que a PCA 2006 (Proc.TC-02485/07) já foi julgada. O documento original foi analisado no que diz respeito ao exercício de 2005, tendo sido formalizado Processo-TC-03415/08, e os elementos do exercício 2007 foram analisados conjuntamente à PCA 2007, Processo-TC- 02266/08.*

*Considerando as irregularidades que o Órgão de Instrução apontou em seu relatório inicial ao analisar os fatos denunciados com referência ao exercício de 2006, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do Srº Francisco Rosado da Silva, então Prefeito do município de Nova Olinda, tendo o mesmo acostado aos autos defesa escrita, acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 397-403, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 409-410) concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades inicialmente apontadas tendo em vista a denúncia encaminhada:*

- 1. Repasse de recursos com base em instrumentos cuja vigência havia se encerrado desde o término do exercício financeiro de 2005, conforme Cláusula Décima Primeira dos dois instrumentos de convênios 01/2005 e 02/2005. Os repasses financeiros realizados no exercício totalizaram o montante de R\$ 286.880,00;*
- 2. Os serviços prestados pelas associações ACINODA e ASPROMAN corresponderam ao desempenho de funções típicas da competência do município, dessa forma, o repasse dessa competência para as citadas associações, através de convênios, caracteriza uma maneira utilizada pelo município para desviar-se das obrigações decorrentes da contratação direta de pessoal, tais como: contratação mediante concurso público, pagamento de salário igual ou superior ao salário mínimo nacional vigente e pagamento de obrigações trabalhistas;*
- 3. Não realização de qualquer pagamento a título de salário família relativo ao exercício de 2006, conforme consulta realizada no SAGRES.*

*Chamado a opinar, o Ministério Público Especial emitiu Parecer, da lavra da ilustre Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, fls. 411/413, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, manifestando-se pela procedência da presente denúncia, e pugnando, ao final, por:*

- 1. Procedência da denúncia, nos termos da manifestação;*
- 2. aplicação de multa ao Srº Francisco Rosado da Silva, com fulcro no Art. 56, II, da LCE 18/93;*

3. *recomendação à atual administração da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB, no sentido de primar pelas diretrizes constitucionais de acessibilidade aos cargos públicos efetivos, mediante realização de concurso público.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*A denúncia ora em análise envolve os exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007. Para a análise dos fatos relacionados ao exercício de 2005, o documento original encaminhado (Doc. nº 05701/08) foi anexado ao processo TC nº 03415/08, com o fim de apurar a matéria, atualmente em fase de instrução neste Tribunal.*

*Para análise dos fatos concernentes ao exercício de 2007, cópia da denúncia encaminhada foi analisada conjuntamente nos autos do processo TC nº 02266/08, prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, referente ao exercício de 2007, já apreciado pelo Tribunal Pleno em 11/11/2009, de minha relatoria, concluindo pela procedência da denúncia com relação ao exercício em comento.*

*Finalmente, com o objetivo de analisar as repercussões da denúncia referente ao exercício de 2006, foi formalizado o presente processo, tendo em vista que a prestação de contas do citado município, exercício 2006, já foi apreciado por este Tribunal em 24/09/2008.*

*Feitas estas considerações, passo a analisar os fatos denunciados e relacionados ao exercício financeiro de 2006, reportando-me ao meu posicionamento já emitido na análise dos mesmos fatos denunciados quando da apreciação da PCA da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, exercício 2007.*

*A Unidade Técnica de Instrução concluiu em seu relatório final, pela procedência da denúncia com base nos seguintes fatos remanescentes:*

1. *Repasses de recursos com base em instrumentos cuja vigência havia se encerrado desde o término do exercício financeiro de 2005, conforme Cláusula Décima Primeira dos dois instrumentos de convênios 01/2005 e 02/2005. Os repasses financeiros realizados no exercício totalizaram o montante de R\$ 286.880,00;*
2. *Os serviços prestados pelas associações ACINODA e ASPROMAN corresponderam ao desempenho de funções típicas da competência do município, dessa forma, o repasse dessa competência para as citadas associações, através de convênios, caracteriza uma maneira utilizada pelo município para desviar-se das obrigações decorrentes da contratação direta de pessoal, tais como: contratação mediante concurso público, pagamento de salário igual ou superior ao salário mínimo nacional vigente e pagamento de obrigações trabalhistas;*
3. *Não realização de qualquer pagamento a título de salário família relativo ao exercício de 2006, conforme consulta realizada no SAGRES.*

*Conforme o relatório exordial, a PM de Nova Olinda, no exercício financeiro de 2005, celebrou convênios com duas associações (ASPROMAN e ACINODA). Citados convênios tinham como objeto a prestação de serviços em órgão público, especificados nas cláusulas primeira e segunda (fls. 276/277), com sendo administração dos serviços relacionados a:*

- a) *Limpeza pública de toda a área do Distrito, concernente a limpeza das artérias;*
- b) *Remoção de lixos e entulhos, incluindo-se a utilização de veículos para tal finalidade;*
- c) *Limpeza geral em unidades escolares, unidades de saúde, unidades assistenciais e programas assistenciais;*
- d) *Guarda e vigilância dos prédios públicos, tais como unidades escolares, unidades de saúde, unidades assistenciais;*

- e) Apoio administrativo junto ao Programa PETI;
- f) Apoio administrativo junto aos programas de saúde;
- g) Apoio administrativo quanto aos serviços desempenhados na iluminação pública;
- h) Apoio administrativo desempenhado pela Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural dirigido aos pequenos produtores rurais.

Resta informar que os convênios firmados entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda e as associações ACINODA e ASPROMAN tiveram vigência até o final do exercício financeiro de 2005. Mesmo não existindo renovação dos convênios iniciais, como também não ocorrendo novos convênios com as citadas associações, a Edilidade estendeu aos anos de 2006, 2007 e 2008 os repasses financeiros, e as ex-conveniadas continuaram a exercer suas atividades no Município. Durante o exercício em apreço (exercício de 2006), a PM de Nova Olinda transferiu recursos da ordem de R\$ 286.880,00, sendo R\$ 50.170,00 para a ASPROMAN e R\$ 236.710,00 para a ACINODA. O fato narrado enseja a aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor com supedâneo no inciso II, art. 56 da LOTCE, pois houve desrespeito à Carta Maior, especificamente ao princípio da legalidade, uma vez que foram realizados pagamentos sem o devido amparo legal, ou seja, sem a realização de convênio ou de contrato legalmente formalizado.

Afasto, contudo, qualquer imputação ao ex-Gestor no valor referentes aos recursos transferidos as associações declinadas (R\$ 286.880,00), em 2006, tendo em vista que o Órgão Auditor em momento algum relatou a não comprovação dos serviços prestados. Neste tocante, a peça de instrução asseverou que tal montante fora aplicado no pagamento de pessoal que laborou a serviço da Edilidade. Desta feita, atribuir responsabilidade ao Alcaide e, conseqüentemente, imputar-lhe débito ante a ciência da efetiva execução das obrigações assumidas pelas organizações, além de injusto, resulta em enriquecimento sem causa por parte da Municipalidade.

A Auditoria também acenou para a ocorrência de artifícios, cujo resultado obtido desaguava para a contratação indireta de servidores, onde as ditas associações funcionavam como intermediárias, a exemplo do expediente utilizado por Prefeituras quando celebram Termo de Parceria com OSCIPs.

Este Tribunal, em diversas oportunidades, por entender que as práticas discorridas importavam em burla ao concurso público, à LRF, bem como a Legislação Trabalhista e Previdenciária, considerou irregulares tais Termos de Parceria/Convênios. Destarte, entendo que a irregularidade em comento é passível de aplicação multa pessoal ao gestor, como também da azo a recomendação a Administração atual no sentido de se evitar a repetição das irregularidades apontadas.

Em função do explanado e sendo dispensáveis demais comentários, alicerço meu voto pelos fatos narrados, em harmonia com o posicionamento do Parquet, pelo(a):

1. conhecimento da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 02/06;
2. procedência da presente denúncia formulada pelo Vereador Antônio de Sousa Neto;
3. aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito, Srº Francisco Rosado da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da Lei Complementar 18/93, por infração grave à norma legal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento;
4. recomendação à atual administração da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB, no sentido de primar pelas diretrizes constitucionais de acessibilidade aos cargos públicos efetivos, mediante realização de concurso público, como também envidar esforços a fim de evitar a repetição das nódoas identificadas em gestões futuras;
5. comunicação às partes interessadas.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07635/08, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, pelo(a):

- I. **conhecimento** da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 02/06;
- II. **procedência** da denúncia formulada pelo Vereador Antônio de Sousa Neto;
- III. **aplicação de multa** pessoal ao ex-Prefeito, Srº Francisco Rosado da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da Lei Complementar 18/93, por infração grave à norma legal, com recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- IV. **recomendação** à atual administração da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB, no sentido de primar pelas diretrizes constitucionais de acessibilidade aos cargos públicos efetivos, mediante realização de concurso público, como também envidar esforços a fim de evitar a repetição das nódoas identificadas em gestões futuras;
- V. **comunicação** às partes interessadas.

*Comunicação às partes interessadas*  
*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se*  
**TCE – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

*João Pessoa, 19 de julho de 2010.*

*Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Fui presente,*

*Marcílio Toscano Franca Filho*  
*Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*